

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0030602-93.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Fernanda A. Baltar de Abreu

Apelada : Maria das Graças Dantas Barbosa

Advogadas : Mariana Correia Lima de Queiroz e Yllana Araújo Ribeiro

Recorrente : Maria das Graças Dantas Barbosa

Advogadas : Mariana Correia Lima de Queiroz e Yllana Araújo Ribeiro

Recorrido : Município de Campina Grande **Procuradora** : Fernanda A. Baltar de Abreu

> APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVICOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIOS RETIDOS E INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. PLEITOS NÃO VERBERADOS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. DANO CONTRATAÇÃO MORAL. IRREGULAR. RETENÇÃO DAS **VERBAS** RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. **REFORMA PARCIAL** DA À SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL** APELAÇÃO DA **SEGUIMENTO** EDILIDADE. NEGADO AO RECURSO DA PROMOVENTE.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.
- Não há que se falar em indenização por danos morais, na hipótese de servidor contratado de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso, pois nulo de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Vistos.

Maria das Graças Dantas Barbosa ajuizou a vertente

Ação de Cobrança e Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido contratada em 01/04/2012, para exercer a função de psicóloga do CAPS infantil e do posto de saúde, tendo desenvolvido as suas atividades até 31/01/2013, quando então foi dispensada.

Nesse panorama, postulou ser determinada a emissão dos termos da rescisão do contrato de trabalho com o consequente pagamento das seguintes verbas salariais: 1) aviso-prévio; 2) décimo terceiro salário; 3) férias, acrescidas do respectivo terço; 4) fundo de garantia por tempo de serviço acrescido da multa compensatória de 40%; 5) multa do art. 467 e art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas; 6) liberação das guias do seguro-desemprego; 7) e indenização a título de danos morais em valor não inferior a vinte salários-mínimos.

Contestação ofertada pela Edilidade, fls. 43/57, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, fls. 77/81, nos seguintes termos:

[...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ao pagamento do 13° proporcional de 05/2012 até 01/2013, as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional do mesmo período do 13° acrescidas ditas verbas salariais de correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados até o advento da Lei nº 11.906/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, devendo também a Edilidade proceder a baixa na CTPS,

restando improcedente o pedido de condenação em FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, verbas previdenciárias e em dano moral e material.

Em virtude da promovente ter sido vencedor em parte mínima do pedido, o condeno no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que restam suspensas em virtude da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 84/99, alegando, em resumo, que na contratação de índole administrativa, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, descabe o pagamento de verbas celetistas. Alega, outrossim, a nulidade do contrato, por inobservância aos critérios da temporariedade.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 106/108, pugnando pelo desprovimento da insurgência em debate.

Maria das Graças Dantas Barbosa, por sua vez, manejou RECURSO ADESIVO, fls. 101/105, requerendo o recebimento de todas as verbas rescisórias, quais sejam; salário retido, décimo terceiro, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; FGTS, acrescido da multa compensatória de 40%; baixa da CTPS; rescisão do contrato de trabalho, com liberação das guias do seguro-desemprego e a aplicação da multa do art. 467 e art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em outro ponto, pugnou pelo reconhecimento das gratificações recebidas como parte integrante da aposentadoria. Pugna, ao final, pelo percebimento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 111/125, sustentando, inicialmente, o não conhecimento no que diz respeito ao pedido de reconhecimento das gratificações recebidas como parte integrante da aposentadoria, porquanto não integrante do descrito na inicial. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate.

A Procuradoria de Justiça, através do **Dr. José** Raimundo de Lima, fls. 131/134, não opinou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, ressalto não merecer enfrentamento as temáticas constantes do Recurso Adesivo, concernentes a restituição dos salários retidos, bem como ao reconhecimento das gratificações recebidas como parte integrante da aposentadoria, pois tais alegações não foram questionadas em primeiro e, tampouco, decididas na sentença, restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, passo ao exame do mérito, destacando que em razão das questões recursais se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a apelação e o recurso adesivo.

Pois bem. Analisando os presentes autos, observa-se que **Maria das Graças Dantas Barbosa** foi contratada para prestar serviços ao **Município de Campina Grande**, tendo exercido, entre abril de 2011 a junho de 2013, as funções referentes ao Cargo de Psicóloga, conforme se vê às fls. 67/71.

Ora, como se Sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Na hipótese, contudo, a contratação da autora foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ademais, a parte autora permaneceu por mais de dois anos prestando serviços ao ente municipal, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

É que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos

dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE **PESSOAL PELA** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO INDENIZATÓRIO. TÍTULO 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, $\S 2^{\circ}$). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a autora faz jus apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observada a prescrição quinquenal.

De outra sorte, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, haja vista não se vislumbrar qualquer conduta ilícita da Edilidade no que se refere ao inadimplemento da verbas rescisórias.

Ora, como se sabe, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

Ademais, a reparação por danos morais deve advir de ato que, <u>pela carga de ilicitude ou injustiça trazida</u>, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No caso, contudo, não há qualquer ilicitude na ausência de pagamento das verbas rescisórias, uma vez que estas não foram adimplidas, considerando a declaração de nulidade do contrato de trabalho, porquanto irregular a contratação da autora, ao descumprir os requisitos previstos na Constituição Federal para contratação temporária.

Então, por tudo o que dos autos consta, vê-se que os constrangimentos suportados pelo demandante não ultrapassam a seara de mero dissabor, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, impende acrescentar ser permitido ao relator julgar monocraticamente recurso, nas hipóteses do art. 557, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, para, reformando a sentença, condenar o promovido a efetuar o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à parte autora, relativo tão somente ao período laborado nos 05 (cinco) anos que antecederam à data do ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PROMOVENTE, e, na parte conhecida, NEGO SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator